



ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO № 01/2025 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PARCELAMENTO DE MULTAS E DEMAIS DÉBITOS DE VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN/PR, NÃO ONEROSO, POR MEIO DE CREDENCIAMENTO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 79, II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DAS EMPRESAS PREVIAMENTE CREDENCIADAS PELA SENATRAN, NA FORMA DA RESOLUÇÃO N.º 991/2023-CONTRAN.

Resposta ao pedido de esclarecimento enviado pelo senhor **Rafael Amorim**, representando a empresa Gringo Pay S.A, em 27/03/2025, via e mail.

# **QUESTIONAMENTO - 01**

**Cláusula 4 -** Não está claro se após o prazo de 15 dias de análise, poderemos corrigir ou acrescentar documentos ou se o pedido é indeferido e temos que protocolar um novo pedido. Como seria essa dinâmica?

#### **RESPOSTA**

O prazo se refere ao período que a Administração possui pra responder a intenção de credenciamento objeto do edital supra mencionado. Em havendo necessidade de complementação da documentação após a análise, será aberto prazo para complementação de documentação, as documentações complementares deverão ser anexada ao mesmo e-protocolo. Não há necessidade de um novo pedido.

## **QUESTIONAMENTO - 02**

**Anexo I, Cláusula 1.3** - Existe a indicação do usuário entrar no site do detran e, de lá, acessar o site das empresas. Não há a indicação de que o acesso pode ser feito diretamente através do aplicativo das empresas, é um problema?

#### **RESPOSTA**

Não há restrições para que o acesso ocorra diretamente na plataforma da empresa.

# **QUESTIONAMENTO - 03**

**Contrato, cláusula 8** - Cláusula com possibilidade de rescisão unilateral por quem está contratando. Não há um prazo de cura para correção de eventuais erros - antes da efetiva rescisão. Não vimos também na portaria menção de advertência para depois ter eventual sanção administrativa. O edital vai se basear em outras legislações e normas para embasar esses casos?

### **RESPOSTA**

As penalidades estão no item 7 do Contrato e a aplicação das mesmas segue o previsto no artigo 193 (e seguintes) do Decreto n.º 10086/2022, observado o contraditório e a ampla defesa (Art. 194. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.). Contudo, para o caso de extinção do contrato, tem a previsão de rescisão unilateral antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade:





Art. 221. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso do de apuração de responsabilidade; ou

IV - quando do julgamento do de apuração de responsabilidade

Mesmo nesse caso, de rescisão antes da abertura do processo, entendemos que deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Amparado pelo item 8.3 da minuta do contrato:

8.3 Os casos de extinção do presente acordo devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa ao Contratado.

Em relação aos <u>"O edital vai se basear em outras legislações e normas para embasar esses casos? (grifo nosso)</u> conforme a gravidade, a Comissão Permanente de Processo Administrativo irá indicar a penalidade cabível, de acordo com o artigo 193 (e seguintes) do Decreto n.º 10086/2022 e art. 155 (e seguintes) da Lei 14.133/2021